



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2018
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, formulada pela CGPAR, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece novas regras para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde de seus empregados.

A Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, criada pelo Decreto nº 6.021/2007, possui a finalidade de tratar sobre matérias relacionadas à governança corporativa e das participações societárias da União nas empresas públicas e estatais federais.

Contudo, tem-se que a referida resolução tratou, de forma desmedida, matéria além de sua competência, com sobreposição de norma de caráter regulamentar à lei federal e, ainda, infringindo disposto constitucional, conforme razões que serão expostas a seguir.



Câmara dos Deputados **Gabinete da Deputada Erika Kokay**

No afã de se aplicar uma política de austeridade ao custeio pelas empresas estatais com a assistência à saúde de seus funcionários, a referida Resolução ultrapassou sua competência para interferir em entidades de assistência à saúde, estas submetidas ao regramento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Na prática, ao determinar a adequação pelas empresas estatais à paridade de contribuições entre empregador e empregado, limitação de custeio de planos de assistência a um teto sobre a folha de pagamento, dentre outras alterações, impõe-se um ônus às entidades de assistência à saúde que atuam na modalidade de autogestão.

Cabe destacar que a resolução da CGPAR viola direitos adquiridos pelos funcionários das empresas estatais, direito estes transcritos nos acordos coletivos de trabalho ou estatutos e convenções que regulam as entidades de autogestão de saúde.

As entidades de assistência à saúde, regidas pela Lei nº 9.656/1998 e pela Lei nº 9.961/2000, tiveram suas regras revistas pela Resolução nº 23, em detrimento das referidas Leis Federais. Em total afronta à hierarquia das normas, a Resolução sobrepujou a Lei Federal, criando fatos novos e obrigações para outras entidades, além das empresas estatais federais.

Em síntese, a CGPAR excedeu a sua competência nos seguintes aspectos da Resolução: a) a criação de ônus e obrigações para as entidades de assistência à saúde que não estão subordinadas às determinações da CGPAR; b) a omissão e infringência de Lei Federal reguladora das entidades de assistência à saúde e, em consequência dessa última, c) a inobservância do(a) convite/participação para atuação da ANS no planejamento e construção de um regramento formalmente e materialmente legítimo.

Para ilustrar o cenário atual, é importante destacar que, no dia 07 de março de 2018, o Banco do Brasil publicou o Edital de concurso público nº 01/2018, para o cargo de escriturário e, nas regras do referido certame, não foi incluído plano de saúde para os futuros aprovados, prejuízo decorrente das disposições da resolução em comento.

Ainda, no que tange aos dependentes dos empregados públicos, a normativa estabelece que apenas os filhos e companheiros conjugais possuem direito



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Erika Kokay

ao plano, com exclusão definitiva dos progenitores. Pelo novo sistema, esses trabalhadores serão obrigados a pagar um valor adicional por ente da família que for incluído, que onera de maneira significativa o salário dos funcionários.

Ademais, a Resolução nº 23 é, também, inconstitucional, ao exigir das entidades de assistência à saúde uma adequação sem prévia disposição legal apta a regular sua atuação institucional. A Constituição Federal elenca em seu art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Somado a isto, a interferência pretendida pela CGPAR nas empresas estatais federais repercutirá no equilíbrio financeiro e econômico das entidades de assistência à saúde, o que violaria, em última análise, o art. 5º, XVIII, da CF/88, que dispõe:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

Portanto, cumpre salientar que a Resolução nº 23 interfere diretamente no funcionamento das entidades de assistência à saúde, contrariando o dispositivo constitucional supracitado, sendo, portanto, inconstitucional.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para revogar os efeitos da Resolução nº 23, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**